



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.006788/2006-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.824 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria IPI
Recorrente GRAFICA ÚNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/08/2001 a 31/12/2005

FATO GERADOR. INCIDÊNCIA. IPI.

Constitui fato gerador a incidir o Imposto sobre Produtos Industrializados quando a operação, mesmo tratando de produto resultante de processo gráfico, que não demonstre características próprias, personalização, necessidade e uso exclusivo de consumo do encomendante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesini Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa Gráfica Única Ltda. contra a decisão que manteve o crédito tributário constituído por meio de auto de infração, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI do período de apuração de 10/08/2001 a 31/12/2005.

Em síntese a discussão neste caderno processual administrativo gira em torno da incidência de IPI sobre saída de produtos de impressão gráfica por encomenda.

A decisão recorrida expressou posicionamento de que o processo gráfico, ainda que sob encomenda, na regra geral constitui operação de industrialização nos termos definidos pela legislação regente. A exceção seria quando se tratasse de impressão, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, nos termos definidos no Decreto 2.637/98 - RTJPI/98 (depois ratificado no Decreto 4.544/02, RTPI/02), devendo ser em qualquer caso preponderante o trabalho profissional. Concluiu que no caso concreto, teria restado afastada a hipótese de exceção.

Contrariando os termos da autuação, assevera a recorrente que exerce a atividade de prestação de serviços gráficos sob encomenda. Motivo pelo qual a autuação exigindo IPI sobre os serviços gráficos por ela confeccionados estaria fora do campo da incidência, em razão de que a exação somente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, assim como, assevera que a atuação é equivocada por exigir o imposto sobre fabricação de envelopes, impressos, pastas impressas e papéis impressos, em razão de que a recorrente não produz os mencionados materiais, restringindo sua atividade tão-só aos serviços sob encomenda de impressão de produtos com logomarca e endereço do encomendante nos citados papéis, pasta e impressos.

Ao constituir o crédito tributário foram lançados os consectários legais, multa de ofício de 75% e multa isolada.

O Acórdão hostilizado abordou ainda erro no registro de crédito de IPI e os pedidos de restituição por meio de PERDCOMP e DCOMP, matéria essa não contrariada em razões recursais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, assim tomo conhecimento.

Trata-se de matéria polemica mesmo diante da Súmula 156 do STJ. Resta claro que o debate concentra em relação aos produtos: envelopes, impressos, pastas impressas e papéis impressos.

A Súmula 156 do STJ dispõe:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/11/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 22/11/2012

por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 07/11/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 28/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS”.

Como se sabe as operações de composição gráfica, consoante à posição extremada da Superior Tribunal de Justiça, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, é de natureza mista, sendo assim, não há incidência de ICMS e sim o ISSQN, nessa linha de raciocínio, conseqüentemente, afasta a incidência do IPI.

O argumento da Recorrente é de que a fiscalização tendo examinado a atividade realizada por ela, concluiu tratar-se de produto confeccionados, inclusive com utilização de mão de obra expressiva, assim como, o uso de vários equipamentos (maquinários) consumo de energia elétrica, razão pela qual concluiu tratar-se de industrialização e não prestação de serviços.

A hipótese da incidência de IPI e do ISS consiste na distinção do que é produtos industrializados e os de natureza gráfica e personalizados. Como se extrai do extenso relatório fiscal, discordância entre o entendimento da contribuinte e do fisco centra na natureza gráfica e personalização dos impressos, pastas e envelopes.

No caso concreto tenho como certo e necessário ao deslinde da questão o exame das provas carreadas. Foram acostados documentos de todo o período objeto da autuação, cópias do livro de entrada de mercadorias e saídas, bem como, das notas fiscais.

A meu sentir pelo que se depreende do exame dos autos, do substancial documentação, precisamente das notas fiscais, os produtos encontram caracterizados por serem de natureza gráfica e não personalizados.

A descrição consignada nos documentos fiscal, em que pese estarem destinados muitos clientes, apenas menciona a título de mercadoria: “pastas imp. Supremo 250 gr. plastificada; envelopes grande imp. 120 gr; folha de papel ofício imp; requisição imp”.

É verdade que em poucas outras notas fiscais observa alguma identificação, por exemplo, fl. 1005, onde se verifica que o material se refere a “folha de paciente”, embora seja insuficiente para identificar o destinatário como sendo o encomendante.

Ao valorar as provas (documentos fiscais) constata-se referência de que os produtos são de natureza gráfica e não personalizado, leva julgador ao convencimento de que os produtos encontram no campo de incidência do IPI por configurar industrialização.

Se não há referência evidente de que trata de encomenda e artigos personalizados, há de se concordar com o entendimento posto pela fiscalização, pois o que afasta a incidência do IPI é quando a confecção dos produtos carregue substancialmente característica própria de serviços e personalização do encomendante, isto é, reste evidente tratar-se de material a satisfazer às necessidades do cliente, ai sim configura produto por encomenda.

Com essas considerações converge o convencimento de que trata de operações de industrialização, portanto, no campo de incidência do Impostos sobre Produtos Industrializados.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA